

# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.540 - MT (2009/0236493-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA  
AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
ADVOGADOS : MARCELO ANGELO DE MACEDO E OUTRO(S)  
MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
NAHYANA VIOTT E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ROLAND TRENTINI  
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA PIRES E OUTRO(S)

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO - NECESSIDADE, NA ESPÉCIE - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 525, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO EXTRAÍDA DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - VALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA, RECONSIDERANDO-SE A DECISÃO AGRAVADA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

## DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela MONSANTO DO BRASIL LTDA contra decisão, da lavra desta Relatoria, assim ementada:

*"RECURSO ESPECIAL - ART. 525, I, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STJ, POR ANALOGIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".*

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, argumentando, em síntese, que impugnou, com a devida especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Reapreciando-se detidamente a controvérsia, veja-se que, de fato, não incide o óbice da Súmula n. 283/STF, porquanto a parte recorrente, ao afirmar que a cópia do Diário da Justiça eletrônico é meio hábil para atestar a tempestividade do recurso de agravo de instrumento interposto na origem, refuta, ainda que de forma transversa, o argumento contido no v. acórdão recorrido no sentido de que não se teria, *in casu*, a exata certeza quanto ao momento em que a ora agravante tomou ciência da decisão recorrida.

Assim, reconsidera-se a decisão hostilizada.

Passa-se, pois, ao reexame do recurso especial.

# Superior Tribunal de Justiça

Na realidade, nota-se que o cerne da controvérsia consiste em saber se a cópia do Diário da Justiça eletrônico é ou não documento hábil para, nos termos do artigo 525, I, do CPC, possibilitar o exame da tempestividade do recurso de agravo de instrumento.

*In casu*, a Corte local, ao apreciar a questão, consignou que “a cópia do diário da justiça eletrônico não tem o condão de substituir a certidão de intimação, tampouco auxiliar o exame da tempestividade do agravo de instrumento”.

Sucedede que, com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar “(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”, acredita-se que a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais.

A razão desta interpretação que ora se expõe é conseqüente com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, *in verbis*: “(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral. (...) § 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.”

Destarte, atualmente, os Tribunais estão autorizados a colocar à disposição das partes o Diário da Justiça eletrônico, o qual não pode ter conteúdo meramente informativo, *data venia*.

E, sem dúvida que, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo erro ou omissão do serventuário da Justiça responsável pelo registro dos andamentos, das intimações e citações que prejudique qualquer das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária.

O que não se pode perder de vista é a atual conjuntura legislativa e jurisprudencial no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos, da maior eficiência dos magistrados e servidores, bem como a observância da proteção ambiental e, em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana, *in verbis*: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Nesse sentido, em recente precedente assim se decidiu:

**“RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DISPONIBILIZADAS VIA INTERNET - CARÁTER OFICIAL À LUZ DA LEI N. 11.419/2006 - PRESTÍGIO À EFICÁCIA E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR MEIO DA INTERNET - HIPÓTESE DE ERRO OU FALHA DO SISTEMA - JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO**

# Superior Tribunal de Justiça

- CONJUNTURA LEGISLATIVA E JURISPRUDENCIAL - ATUALIDADE - HOMENAGEM À ADOÇÃO DE RECURSOS TECNOLÓGICOS - MELHORIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ART. 5º, INCISO LVXXII, DA CARTA REPUBLICANA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que veio disciplinar "(...) o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais", a tese de que as informações processuais fornecidas pelos sites oficiais dos Tribunais de Justiça e/ou Tribunais Regionais Federais, somente possuem cunho informativo perdeu sua força, na medida em que, agora está vigente a legislação necessária para que todas as informações veiculadas pelo sistema sejam consideradas oficiais. II - A razão desta interpretação é consentânea com o art. 4º, caput e § 2º da Lei n. 11.419/2006, que expressamente apontam, in verbis: "(...) Art. 4º. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.(...) § 2.º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal." III - A disponibilização, pelo Tribunal, do serviço eletrônico de acompanhamento dos atos processuais, para consulta das partes e dos advogados, impõe que ele se realize de modo eficaz, uma vez que há presunção de confiabilidade das informações divulgadas. E, no caso de haver algum problema técnico do sistema, ou até mesmo algum erro ou omissão do serventário da justiça, responsável pelo registro dos andamentos, que porventura prejudique umas das partes, poderá ser configurada a justa causa prevista no caput e § 1º do art. 183 do Código de Processo Civil, salvo impugnação fundamentada da parte contrária. IV - A atual conjuntura legislativa e jurisprudencial é no sentido de, cada vez mais, se prestigiar a divulgação de informações e a utilização de recursos tecnológicos em favor da melhor prestação jurisdicional, com evidente economia de recursos públicos e em harmonia com o que dispõe o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Republicana. V - Recurso especial improvido" (REsp 1186276/RS, desta Relatoria, DJe 03/02/2011).

Ademais, ressalte-se que é da jurisprudência desta Corte o entendimento segundo o qual, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, admite-se a comprovação da tempestividade recursal por outros meios que não a certidão de intimação do acórdão recorrido (Nesse sentido: REsp 1278731/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 22/09/2011, REsp 676343/MT, Rel. Min. Raul Araújo DJe 08/11/2010).

Neste sentido, considerando-se, de um lado, o fato de que as informações contidas no Diário da Justiça eletrônico são oficiais e, ao menos em princípio, desprovidas do viés meramente informativo, e, de outro, o fato de se admitir que a comprovação da tempestividade recursal seja aferida por outros meios

# *Superior Tribunal de Justiça*

que não pela análise da certidão de publicação, esta Relatoria está em que nada obsta que a Corte de origem aprecie a tempestividade do instrumento de agravo lá interposto mediante o traslado da cópia do Diário de Justiça eletrônico, superado, pois, o alegado vício de forma (artigo 525, I, do CPC).

Assim, dá-se provimento ao agravo regimental para, reconsiderando-se a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para que, superada alegada ausência de peça (certidão de intimação da decisão agravada), determinar que se proceda, como bem de direito, ao exame da tempestividade do agravo de instrumento lá interposto levando-se em consideração a data contida no Diário de Justiça eletrônico, salvo se houver motivo idôneo para se concluir que tal informação não merece ser tida como verídica.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de março de 2012.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator